



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PARECER N° 782 /17 – CCJ

**EMPATADO**

**Revoga o § 4º do art. 113 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que estende às entidades de cultura, recreativas, de lazer e esportivas, sem fins lucrativos, as imunidades consagradas no art. 150, VI, c, da Constituição Federal.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

O mencionado Projeto de Lei, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta casa que, na fl.07, manifestou-se no sentido de que o conteúdo normativo da matéria objeto da Proposição insere-se no âmbito Legislativo.

O Projeto visa ao atendimento da Lei Federal 157, de 2016, que alterou a Lei Federal nº116, de 03, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, deu nova redação ao art. 8º no seguinte sentido:

“Art. 8º - A. A **alíquota mínima** do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º **O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.**”

A Lei Complementar 157, de 2016 estabeleceu ainda em seu art. 6º que:

“Art. 6º Os entes federados **deverão, no prazo de 1 (um) ano** contado da publicação desta Lei Complementar, **revogar os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003**”.  
(grifei).



**PARECER Nº 383 /17 – CCJ**

**EMPATADO**

Nesse sentido, as isenções estendidas às entidades de cultura, recreativas, de lazer e esportivas, previstas no §4º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal contrariam diretamente o art. 8º-A, §1º, da Lei Complementar nº 116, de 2003, a qual deve ser revogada nos termos do art. 6º da Lei Complementar 157, de 2016.

Ademais, a não revogação do dito dispositivo constitui ato de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 10-A e 12, IV, da Lei 8.429, de 1992, que dispõem:

“Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.”

...

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

...

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)”.

A extensão dessa alteração legislativa implica a impossibilidade de isenção às entidades acima nominadas de pagamento de ISSQN. O que não afeta o direito delas ao benefício de isenção relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, assim definidos na Lei Complementar 07/73, conforme previsão constitucional estabelecida no art. 150, § 6º da Constituição Federal de 1988.

Ademais, o Projeto em epígrafe encontra-se devidamente apresentado pelo poder Executivo, respeitando os preceitos da Constituição Estadual, Lei Orgânica e o Código Tributário Nacional.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2261/17  
PELO Nº 011/17  
Fl. 3

PARECER Nº 383 /17 – CCJ

**EMPATADO**

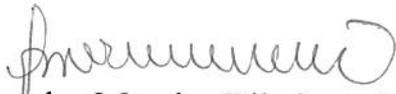
Isso posto, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 13 de novembro de 2017.

**EMPATADO**

  
**Vereador Luciano Marcantonio,  
Relator.**

~~Aprovado~~ pela Comissão em 14-11-17



Vereador Mendes Ribeiro – Presidente



Vereador Dr. Thiago Lourenço

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

**NÃO VOTOU!**

  
Vereador Márcio Bins Ely

  
Vereador Adeli Sell

  
Vereador Rodrigo Maroni